



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.906094/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.170 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente TAMBAL AUTOMOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO EM PERDCOMP. ALEGAÇÃO DE TER SIDO RETIFICADA A DIPJ. INOVAÇÃO.

Retificações no valor do crédito de Saldo Negativo pleiteado em Perdcomp devem ser feitas por este mesmo instrumento e não no curso do processo, sob pena de inovação do pedido. A mera retificação do valor do Saldo Negativo apurado na DIPJ, que tem caráter de obrigação acessória apenas informativa, não tem o condão de, por si só, modificar o que foi formalmente requerido pelo próprio contribuinte via Perdcomp.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade para reconhecer apenas o crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano de 2007 no valor de R\$ 21.177,13 – conforme o total inicialmente pleiteado na Perdcomp –, negando, porém, o aumento deste pedido para R\$ 24.473,18, reclamado pela recorrente com base em retificação de sua DIPJ não acompanhada da respectiva modificação da Perdcomp. Este Recurso Voluntário trata, portanto, da parte controvertida relativa à diferença entre estes dois valores.

Nas razões de decidir da decisão recorrida, encontra-se a justificativa da DRJ para negar o pedido de majoração do crédito:

Ressalto que não será acatado o pedido de retificação da Dcomp para fins de majorar o valor do saldo negativo do período de R\$ 21.177,13 para R\$ 24.473,18, uma vez que tal retificação significaria, em relação ao acréscimo, pedido novo.

Contra esta decisão, a ora recorrente insurgiu-se neste Recurso Voluntário reiterando o seu pedido para ver reconhecida parcela adicional de Saldo Negativo que informara em DIPJ retificadora. Alega que a decisão violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Não assiste razão à recorrente.

O pedido da recorrente importa em inovação da lide, o que, mesmo nos julgamentos de Recurso Voluntário cuja matéria é Perdcomp, não pode ser admitido.

Neste sentido, cito julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2002, 2003

Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazido por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.

(Processo n.º 13502.000608/2004-67. Sessão de 13.08.2008. CC. Quarta Câmara)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente.

(Processo n.º 11020.912166/2009-03. Sessão de 07.08.2018. Turma Extraordinária. 3ª Turma)

Assim, não se vislumbra possível o atendimento do pleito da recorrente para modificar o valor do crédito inicialmente informado no Perdcomp no curso do contencioso administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator